



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000420/2005-20
Recurso nº 439.842 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.561 – 3ª Turma**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria MULTA - DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BREDARTES GRÁFICAS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

Ementa:

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator, se optante pelo SIMPLES, à multa regulamentar prevista na primeira parte do inciso II do art. 588 do RIPI/2010, cuja matriz legal é o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009.

O órgão *ad quem* deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode agravar a situação do recorrente, sob pena de vulnerar o princípio da proibição do *reformatio in pejus*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio

César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

A instância primeira assim relator os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 186.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

A Contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação de fls. 26/35. Solicita o cancelamento da autuação sob as alegações, de forma bastante sucinta, de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, e do caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Julgando o feito, a turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário pugnando pelo cancelamento da autuação.

A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo -

DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde, em apertada síntese, requer o restabelecimento da exigência fiscal, nos termos lançado.

Por meio do despacho de fl. 93, o apelo fazendário foi admitido.

Em contrarrazões, o sujeito passivo postula a aplicação da novel legislação, e, por conseguinte, o não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar

A questão posta em debate cinge-se à da multa regulamentar pertinente à DIF-PAPEL IMUNE. De um lado, a Douta PGFN defende em seu especial o restabelecimento da multa, nos termos do auto de infração, de outro, o sujeito passivo, em recurso contrarrazões, requer, a aplicação da novel legislação, e, por conseguinte, o improvimento do recurso especial fazendário.

O fundamento jurídico apresentado pela Fazenda Pública em sua peça recursal diz respeito à possível contrariedade ao art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, que previa multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, às pessoas jurídicas que deixassem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Acontece que, com a edição da MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, essa conduta ganhou tratamento diferenciado, migrando da tipificação geral, prevista na MP nº 2.158-32 de 2001, para tipificação específica para a conduta.

A meu sentir, o art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, não mais aplica-se aos casos de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune. A regra a ser aplicada é a prevista no inciso II do art. 588 do RIPI 2010, cuja matriz legal é o inciso II do § do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, assim redigida:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Ressalte-se, por oportuno, que norma versando sobre sanção, quando mais benéfica, pelo princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106¹ do CTN, aplica-se a fatos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, ou quando lhe comine penalidade menos severa da lei vigente ao tempo de sua prática.

De outro lado, há, em aparente colisão, o princípio do *ne reformatio in pejus*, que veda ao julgador agravar a situação do recorrente, em relação à matéria por este devolvida ao Colegiado. Na verdade, a colisão é apenas aparente, posto que esses princípios convivem, harmonicamente, cada um disciplinando realidades distintas.

No primeiro caso, aplica-se a retroatividade benigna a julgamentos pendentes onde a insurgência do recorrente ainda não foi analisado, de forma definitiva. Aliás, cabe esclarecer que a matéria não impugnada, torna-se definitiva, não mais podendo ser alterada. Veja-se que a parte recorrida, também, poderia recorrer, já que foi sucumbente, e não o fez, conformando-se com o resultado do julgamento.

No segundo, assegura ao recorrente que seu inconformismo não lhe prejudicará, ou seja, no mínimo ele sairá com o que entrou.

Anote-se que este princípio é dos corolários do princípio da ampla defesa, ao assegurar aos litigantes que não serão penalizados em razão do exercício regular de seu direito recursal.

Assim, sendo o recurso apenas de uma das partes, o resultado do julgamento não lhe pode ser pior do que o fora a decisão recorrida.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a exigência fiscal, nos termos definidos no acórdão *a quo*.

Henrique Pinheiro Torres

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 10675.000420/2005-20
Acórdão nº **9303-01.561**

CSRF-T3
Fl. 114
